



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901394/2014-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.340 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CSLL. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, não se prestando para tanto a simples argumentação atribuindo o ônus ao fisco ou mesmo com esteio na legislação de regência, sem a demonstração material do recolhimento aduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP n.º 16077.54654.201010.1.3.03-4897, de e-fls. 72/89, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário de 2009, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 60/66, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/06, a qual fora julgada procedente em parte pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 16-86.918, de 11 de abril de 2019, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os créditos confirmados nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de CSLL pretendido, razão da manutenção do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao ano-calendário 2009.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 181/188, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, sob a alegação de haver apresentado em sede de primeira instância documentos que comprovam cabalmente os créditos pretendidos adotados para fins de composição do saldo negativo objeto da compensação declarada.

Elabora histórico do Mandado de Segurança n.º 0015332-40.2008.4.03.6100, onde pretendia *um tratamento isonômico quanto a CSLL, uma vez que viu a alíquota ser majorada a 15% ao passo outros contribuintes possuíam a alíquota a 9%*, ressaltando que, *para evitar problemas com o fisco, realizada depósitos judiciais mensalmente*, os quais foram convertidos em renda, nos termos do pedido da contribuinte, datado de 13/12/2011, mesmo não tendo havido desistência ou renúncia do direito.

No entanto, relativamente a CSLL de agosto de 2009 (objeto da presente demanda), *o depósito ocorreu a destempo*, em razão de greve dos funcionários da CEF, o que fora comunicado em Juízo, com pedido de afastamento de qualquer penalidade decorrente de aludido fato, o que veio a ser acolhido por aquele Juízo, com decisão transitada em julgado, extinguindo, assim, o débito pelo pagamento.

Explicita que, mesmo diante desse cenário, o analista não extinguiu o débito, mas, sim, o deixou suspenso, *aguardando o deslinde do mérito do MS* em referência.

Assevera que o julgador recorrido, ao não reconhecer a integralidade do crédito pretendido, mais precisamente remanescendo o valor de R\$ 5.361,14, a pretexto de já ter sido utilizado para quitação do débito de estimativa da CSLL atinente a agosto de 2009, não levou em consideração o fato de referido débito se encontrar extinto pelo pagamento e *a divergência gerada em torno da CSLL de competência de 08/2009, foi devidamente esclarecida por indiscutíveis decisões interlocutórias proferidas nos autos do MS.*

Com mais especificidade, esclarece que *o débito que se encontrava pendente, referente ao pagamento da antecipação da CSLL do mês 08/2009, era composto por multa e juros por atraso no depósito da antecipação realizado nos autos do MS 0015332-40.2008.4.03.6100, mas que se deu em virtude da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, quando todas as agência bancárias estavam fechadas (doc. 04). Vale ressaltar que o documento para depósito judicial à época, somente poderia ser pago nas agências da Caixa Econômica Federal, ou seja, não havia outro meio de pagamento/depósito.*

Informa que *peticionará nesta mesma data, nos autos do PA n.º 16327.000091/2009-87, novo pedido de extinção definitiva dos encargos ocorridos no pagamento da antecipação do CSLL da competência 08/2009, bem como apresentará o comprovante de trânsito em julgado do MS 0015332-40.2008.4.03.6100, a fim de dar cabo a este PA, mas restou comprovada para fins deste acórdão, ora debatido, que a alocação realizada foi indevida e que o PerDcomp transmitido devem ser homologado.*

Defende que *a Recorrente não pode ser prejudicada por operações equivocadas dos analistas fiscais seja neste processo, seja no PA 16327.000091/2009-87, devendo-se prevalecer a realidade dos fatos, qual seja, que a alocação foi indevida e merece ser revertida, e que o débito ao qual foi alocado o crédito também é indevido, pois afronta decisões judiciais, conforme alhures demonstrado.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando integralmente a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento parcial do direito creditório requerido, homologando em parte, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2009, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de que não logrou êxito em comprovar a integralidade dos créditos pretendidos, consoante os seguintes termos do Acórdão recorrido (na parte ainda objeto de discussão nesta instância recursal):

“[...]”

Com relação à parcela de R\$ 5.361,14, referente à conversão em renda do depósito judicial de R\$110.961,22, consta que tal valor já foi alocado para a quitação do débito de estimativa de CSLL referente a agosto de 2009, conforme consulta ao sistema Documento de Arrecadação (reproduzida abaixo): [...]”

De outra banda, afirma a recorrente haver apresentado em sede de primeira instância documentos que se prestam a comprovar cabalmente os créditos pretendidos, adotados para fins de composição do saldo negativo objeto da compensação declarada.

Elabora histórico do Mandado de Segurança n.º 0015332-40.2008.4.03.6100, onde pretendia *um tratamento isonômico quanto a CSLL, uma vez que viu a alíquota ser majorada a 15% ao passo outros contribuintes possuíam a alíquota a 9%, ressaltando que, para evitar problemas com o fisco, realizada depósitos judiciais mensalmente*, os quais foram convertidos em renda, nos termos do pedido da contribuinte, datado de 13/12/2011, mesmo não tendo havido desistência ou renúncia do direito.

No entanto, relativamente a CSLL de agosto de 2009 (objeto da presente demanda), *o depósito ocorreu a destempo*, em razão de greve dos funcionários da CEF, o que fora comunicado em Juízo, com pedido de afastamento de qualquer penalidade decorrente de aludido fato, o que veio a ser acolhido por aquele Juízo, com decisão transitada em julgado, extinguindo, assim, o débito pelo pagamento.

Em defesa de sua pretensão, explicita que, mesmo diante desse cenário, o analista não extinguiu o débito, mas, sim, o deixou suspenso, *aguardando o deslinde do mérito do MS em referência*.

Assevera que o julgador recorrido, ao não reconhecer a integralidade do crédito pretendido, mais precisamente remanescendo o valor de R\$ 5.361,14, a pretexto de já ter sido utilizado para quitação do débito de estimativa da CSLL atinente a agosto de 2009, não levou em consideração o fato de referido débito se encontrar extinto pelo pagamento e *a divergência gerada em torno da CSLL de competência de 08/2009, foi devidamente esclarecida por indiscutíveis decisões interlocutórias proferidas nos autos do MS*.

Com mais especificidade, esclarece que *o débito que se encontrava pendente, referente ao pagamento da antecipação da CSLL do mês 08/2009, era composto por multa e juros por atraso no depósito da antecipação realizado nos autos do MS 0015332-40.2008.4.03.6100, mas que se deu em virtude da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, quando todas as agência bancárias estavam fechadas (doc. 04). Vale ressaltar que o documento para depósito judicial à época, somente poderia ser pago nas agências da Caixa Econômica Federal, ou seja, não havia outro meio de pagamento/depósito*.

Informa que *peticionará nesta mesma data, nos autos do PA n.º 16327.000091/2009-87, novo pedido de extinção definitiva dos encargos ocorridos no*

pagamento da antecipação do CSLL da competência 08/2009, bem como apresentará o comprovante de trânsito em julgado do MS 0015332-40.2008.4.03.6100, a fim de dar cabo a este PA, mas restou comprovada para fins deste acórdão, ora debatido, que a alocação realizada foi indevida e que o PerDcomp transmitido devem ser homologado.

Defende que a Recorrente não pode ser prejudicada por operações equivocadas dos analistas fiscais seja neste processo, seja no PA 16327.000091/2009-87, devendo-se prevalecer a realidade dos fatos, qual seja, que a alocação foi indevida e merece ser revertida, e que o débito ao qual foi alocado o crédito também é indevido, pois afronta decisões judiciais, conforme alhures demonstrado.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pela contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade, na sua parte remanescente.

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateu as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar parcialmente sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar aos documentos colacionados aos autos, os quais, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções que foram admitidas no julgamento atacado, corroborando o DD.

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados e reiterar as razões da manifestação de inconformidade.

Na verdade, procura justificar seu direito creditório a partir de alegações, no sentido de que o débito atinente a competência de agosto de 2009, a qual o julgador recorrido asseverou que já teria sido aproveitado parte do crédito remanescente, estaria devidamente quitado e, portanto, não teria sido aproveitado o crédito arguido, sem conquanto apresentar qualquer prova material neste sentido, de maneira a confrontar as razões de decidir recorridas, corroboradas pelo próprio sistema fazendário, o que reforça a tese de inexistir qualquer liquidez ou certeza no seu pleito remanescente.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP e intimada pela autoridade fiscal, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira